

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Nº 1079 | Segunda-feira, 11 de Setembro de 2023 | Diário Oficial de Nova Odessa | <http://www.novaodessa.sp.gov.br>

PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: 89/2023. **Contratante:** Município de Nova Odessa. **Processo Administrativo:** 9326/2023. **Modalidade:** Inexigibilidade artigo 25, da Lei Federal 8.666/1993. **Contratada:** Goshme Soluções para Internet Ltda. **Assinatura:** 28/08/2023. **Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica:** Ficha: 86, classificação funcional - 04.122.0004.2.018, Categoria Econômica - 3.3.90.39.00. **Valor Contratado:** R\$ 9.813,96. **Objeto:** Contratação de serviços de pesquisa jurídica avançada para a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

VANIA CEZARETTO
Secretária de Assuntos Jurídicos

DECISÃO

CONVITE 21/2023 - RECURSO CONTRA A FASE DE HABILITAÇÃO

Vieram os presentes autos licitatórios a esta Secretária de Obras, Titular da Pasta Requisitante da licitação **Convite nº 21/2023**, para análise e julgamento do Recurso Administrativo protocolado pela licitante INTELL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS - LTDA, ora Recorrente, insurgindo-se, em síntese, contra o ato da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada no certame, por não ter cumprido a **cláusula 3.2 "a"** do Anexo I - Termo de Referência da Carta-Convite, ao não apresentar Prova de Registro ou Inscrição da licitante no CREA/CAU. Em sua peça de recurso administrativo, a mesma anexou aos fls. 268/269 dos autos seu referido registro junto ao CREA, ou seja, somente em sede recursal. As demais licitantes, embora intimadas, deixaram de apresentar Contrarrazões. É a síntese. Decido.

O Recurso Administrativo interposto pela Recorrente foi protocolado tempestivamente, devendo ser **conhecido**. Contudo, no mérito, **nego provimento**. Isso porque, como é sabido, a licitação é um procedimento administrativo formal composto por uma série sucessiva de atos administrativos, todos expressamente taxados por lei, que devem ser rigorosamente respeitados. Sendo assim, não pode a Recorrente, apenas em sede recursal, anexar novo documento de habilitação de que deveria ter constado originariamente de sua documentação apresentada no Envelope nº 01 - Habilitação, pois ocorreu os efeitos da **preclusão**.

Em outras palavras, não se trata de um documento que fosse possível diligenciar em sessão pública, mas sim de um documento ausente, e mais, documento este comprobatório de sua qualificação técnica para o certame, qual seja, o Registro ou Inscrição da licitante junto ao CREA/CAU (cláusula 3.2 "a" do Anexo I - Termo de Referência), visto que o objeto licitado se trata de obra pública de restauração da rede elétrica do Hospital Municipal. Ora, caso esta Administração Pública Municipal abrisse uma exceção e admitisse a inclusão intempestiva de nova documentação habilitatória apenas juntada em sede recursal, além de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haveria também violação ao **princípio da segurança jurídica dos atos e decisões**, ao arpejo do disposto na parte final do **artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993**.

Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos, na legislação aplicável ao caso, é o presente para, na minha qualidade de Titular da Pasta Requisitante de Obras e autoridade superior competente por deflagrar e homologar a licitação requi-

sitada, nos termos de que me autoriza o artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, **CONHECO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente INTELL, posto que tempestivo, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, devendo ser mantida inalterada a correta decisão da Comissão de Licitação que a considerou inabilitada no certame, por não ter cumprido o exigido na **cláusula 3.2 "a"** do Anexo I - Termo de Referência da Carta-Convite, nos termos do **artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993**.

Superada a etapa recursal da fase de habilitação, fica desde já designado o dia **13/09/2023, às 14h00min**, na Sala de Reuniões do Paço Municipal, para abertura da fase classificatória, Envelope nº 02 - Proposta de Preço, apenas da licitante habilitada.

Nova Odessa, 11 de setembro de 2023
MIRIAM CECÍLIA LARA NETTO
Secretária de Obras, Projetos e Planejamento Urbano

EDITAL DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Edital: 43/PE/2023. Modalidade: Pregão Eletrônico. Processo Administrativo: 8991/2023. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA DISPENSAÇÃO AOS PACIENTES COM MANDADOS JUDICIAIS. Data da adjudicação e homologação: 04/09/2023. Processo adjudicado pelo pregoeiro e homologado pela autoridade competente ficando na seguinte conformidade: o item 37 em favor da empresa KADFAR MEDICAMENTOS LTDA; os itens 01, 12, 30, 39, 49 e 56 em favor da empresa FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; os itens 02 e 05 em favor da empresa FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; os itens 16, 26, 53 e 54 em favor da empresa DROGARIA AMARAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA; os itens 09, 35, 44, e 57 em favor da empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; os itens 03, 07, 08, 13, 17, 19, 25, 38 e 42 em favor da empresa SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; os itens 41, 48 e 52 em favor da empresa Interlab Farmacêutica Ltda.

Nova Odessa, 04 de setembro de 2023
JAQUELINE GENY DA ROCHA SERRANO
Secretária de Saúde

TERMO DE ADITAMENTO 54/2023 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO) AO CONTRATO N. 058/2021

Termo de aditamento n. 54/2023 (prorrogação de prazo) ao contrato n. 058/2021, Contratante: Município de Nova Odessa. **Processo Administrativo:** 10937/2021. **Modalidade:** Pregão Eletrônico 27/2021. **Contratada:** White Martins Gases Industriais Ltda. **Assinatura:** 01/09/2023. **Vigência:** 21/10/2023 a 20/10/2024. **Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica:** dotação 279 e 277, classificação funcional 10.302.0008.2.032 e natureza de despesa 3.3.90.30.00. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE TANQUES E CILINDROS, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

Nova Odessa, 01 de setembro de 2023
JAQUELINE GENY DA ROCHA SERRANO
Secretária de Saúde



PREFEITURA DE NOVA ODESSA

DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Odessa (Lei Municipal 3.163, de 07 de março de 2018) é uma publicação da Prefeitura de Nova Odessa.

Site: www.novaodessa.sp.gov.br

CONTEÚDO: O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. *Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 3476-8600.*

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Edição, diagramação e Publicação Eletrônica.
E-mail: do oficial@novaodessa.sp.gov.br



TERMO DE ADITAMENTO 55/2023 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO) AO CONTRATO N. 061/2021

Termo de aditamento n. 55/2023 (prorrogação de prazo) ao contrato n. 061/2021, Contratante: Município de Nova Odessa. **Processo Administrativo:** 12100/2021. **Fundamentação Legal:** Dispensa, art. 24, Inc. II da lei 8.666/93. **Contratada:** Copimaq Campinas Comércio de Máquinas Ltda. **Assinatura:** 11/09/2023. **Vigência 08/11/2023 a 07/11/2024. Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica:** dotação 305, classificação funcional 10.302.0008.2.032 e natureza de despesa 3.3.90.39.00. **Objeto:** Locação de 15 impressoras térmicas para utilização no Hospital Municipal, Unidades de Saúde e demais setores da Secretaria de Saúde.

Nova Odessa, 11 de setembro de 2023
JAQUELINE GENY DA ROCHA SERRANO
 Secretária de Saúde

DECISÃO FASE RECURSAL - TOMADA DE PREÇOS N° 07/2023

Em seu Recurso Administrativo às fls. 749/751, aduz a licitante INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS - LTDA, ora Recorrente, que a douta Comissão Permanente de Licitações afrontou o art. 44, § 1º da Lei Complementar 123/2006, ao não conceder-lhe oportunidade para desempate previsto para ME/EPP, pugnano-se, ao final, pelo deferimento das suas razões recursais, com a consequente oportunidade da mesma cobrir a proposta melhor classificada da licitante DFD CONSTRUTORA - LTDA, ora Recorrida.

A licitante melhor classificada DFD CONSTRUTORA - LTDA, ora Recorrida, após ser intimada, protocolou Contrarrazões Recursais às fls.756/772 dos autos, defendendo-se, em síntese, a mantença da correta decisão da Comissão Permanente de Licitações, que corretamente não concedeu oportunidade de desempate à Recorrente, visto que sua proposta superou o limite legal do percentual de 10% previsto em lei, razão pela qual a mesma não teria direito ao referido critério legal de desempate. É a síntese do necessário. Ao mérito recursal.

Presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade, devendo ser conhecido tanto o Recurso Administrativo da Recorrente, como também as Contrarrazões Recursais da Recorrida, posto que protocoladas tempestivamente. Contudo, no mérito, razão não assiste à Recorrente. Isso porque, a Recorrente faz certa confusão na interpretação da lei, sobretudo do respectivo dispositivo legal do artigo 44, § 1º da Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito ao empate ficto e o percentual estabelecido. O raciocínio matemático utilizado pela Recorrente foi baseado no desconto, e tal critério extrapola os ditames da Lei Complementar nº 123/2006.

Na 3ª Ata de Julgamento da Classificação às fls. 746 dos autos, temos a seguinte ordem classificatória das propostas de preços das licitantes participantes, a saber:

- 1ª Classificada:** DFD Construtora Ltda, no valor total de **R\$ 1.170.263,39**.
2ª Classificada: Infraeng Infraestrutura e Serviços Ltda, no valor total de **R\$ 1.295.094,35**.
3ª Classificada: Construtora ERP Ltda, no valor total de **R\$ 1.479.164,96**.

Isso significa que a Comissão Permanente de Licitação deverá avaliar esse percentual caso exista microempresa ou empresa de pequeno porte disputando o objeto licitado. No entanto, a proposta da Recorrente, classificada em segundo, no valor de R\$ 1.295.094,35, supera o valor de R\$ 1.287.289,73, montante esse utilizado como critério para alcançar o percentual de até 10% superior a melhor proposta. Ora, a lei é clara, se a proposta de preço apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte superar o percentual determinado no § 1º do art. 44 da LC 123/2006 não há que se falar em critério de desempate ou benefício/preferência de contratação.

Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos, na legislação aplicável ao caso, é o presente para, na minha qualidade de Titular da Pasta Requisitante e autoridade superior competente por deflagrar e homologar a licitação requisitada, nos termos de que me autoriza o artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, **CONHECO** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS - LTDA, bem como das Contrarrazões Recursais interposta pela Recorrida DFD CONSTRUTORA - LTDA, posto que ambas protocoladas tempestivamente, contudo, no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso da Recorrente, mantendo-se inalterada a correta decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu, por razões certas, que a proposta de preço ofertada pela Recorrente extrapou o percentual de 10% para que fizesse jus ao critério de desempate disposto no art. 44, § 1º da Lei Complementar 123/2006, visto que a Recorrente utilizou de raciocínio matemático equivocado ao basear-se no desconto, não previsto em lei. Ato contínuo, superada a fase recursal, segue anexo "**Termo de Homologação e Adjudicação**" por mim assinado. Publique-se.

Nova Odessa, 05 de setembro de 2023
MIRIAM CECÍLIA LARA NETTO
 Secretária de Obras, Projetos e Planejamento Urbano

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 07/2023

Em vista do teor constante do Processo Administrativo nº 5779/2023, referente à **Tomada de Preços nº 07/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de muro em gabião, reparos de pavimento e passeio na Rua Valter Pereira Diniz, Jardim São Manoel, na cidade de Nova Odessa/SP, nos termos das especificações contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária de Custos Unitários, Cronograma Físico-Financeiro e projetos anexos no edital, elevando em consideração o parecer jurídico da Procuradoria juntado aos autos favorável à minuta de edital, e após superada a etapa recursal do certame quanto às fases de habilitação e classificação, decido: **HOMOLOGO** a licitação e

ADJUDICO o objeto deste certame em favor da licitante vencedora detentora da proposta economicamente mais vantajosa, qual seja a Empresa **DFD CONSTRUTORA - LTDA**, no valor global de **R\$ 1.170.263,39** (um milhão, cento e setenta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993. Publique-se.

Ato contínuo, em trânsito direto ao Departamento de Suprimentos para:

- 1) Publicar a Homologação e Adjudicação na imprensa oficial;
- 2) Informar o Sistema AUDESP - Fase IV;
- 3) Emissão do Contrato Administrativo com publicação do extrato;

Nova Odessa, 11 de setembro de 2023
MIRIAM CECÍLIA LARA NETTO
 Secretária de Obras, Projetos e Planejamento Urbano

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 08/2023

O Município de Nova Odessa, torna público a abertura da sessão pública da **Tomada de Preços nº 08/2023**, que ocorrerá no dia **26/09/2023, às 14h00**, cujo objeto consiste na Tomada de preço, visando a execução de serviços de melhoria de iluminação pública, na Av. Brasil e av. Eduardo Karklis. O edital poderá ser acessado no website oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, ou através do link eletrônico: <https://transparencia.smarapd.novaodessa.sp.gov.br:3001/?cod=11>. Publique-se.

Nova Odessa, 06 de setembro de 2023
MIRIAM CECÍLIA LARA NETTO
 Secretária de Obras, Projetos e Planejamento Urbano